



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

LEI Nº 360 DE 15 DE JANEIRO DE 2010

Autoriza o Controle e a Prevenção da DENGUE e da Febre Amarela no Âmbito do Município de Salto do Céu e, dá Outras Providencias.

Considerando emergência na área da saúde;

Considerando um grande índice de infestação do Mosquito do **Aedes Aegypti** na região, sabendo que: já houve várias mortes, principalmente em Cáceres e saindo na média Nacional.

Considerando ainda; o período chuvoso, sabendo que, o Mosquito multiplica nesta época passando a aumentar o número de pacientes doentes com a doença em nosso Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O controle e a prevenção da Dengue e da Febre Amarela no âmbito do município de Salto do Céu obedecerão às normas e competências estabelecidas nessa lei.

Art. 2º Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis particulares ou não, compete:

I - conservar a limpeza dos quintais, evitando lançar pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes inservíveis em geral que possam acumular água;

II-conservar adequadamente vedadas as caixas d águas e depósitos de água;

III-manter plantas aquáticas em areia umedecida e pratos de vaso de plantas com areia impedindo o acúmulo de água;

IV-tomar medida para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratados ou corrigidos suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

V-manter limpos os quintais, sem a presença de entulhos que possam promover a criação de roedores e outros tipos de animais e insetos nocivos a saúde;

VI- conservar as calhas e ralos limpos;



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Art. 3º Aos proprietários de terrenos baldios compete á remoção de entulhos, sob pena de o serviço ser executado pelo Poder Executivo, direta ou indiretamente e cobradas as despesas dos proprietários a títulos de taxas de serviço.

Art. 4º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro-velho, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, empreiteiras de construção civil, engenheiros responsáveis técnicos de construções e comércios similares, além do disposto no parágrafo anterior compete ainda:

- I-** Manter o pneus secos ou acondicionados em barracões devidamente vedados;
- II-** Promover o encaminhamento dos resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos, a postos de recebimento os quais deverão atender rigorosamente o disposto no inciso anterior;
- III-** Manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes avulsos, ou não, suscetíveis á acumulação de água;
- IV-** Manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, a evitar acúmulo de água em sua superfície;
- V-** Atende as determinações exigidas pelos agentes de saúde ambiental.

Art. 5º - À administração do(s) cemitério(s) de Salto do Céu - MT compete:

- I-** Manter permanentemente areia para uso em vasos de flores, em todo o cemitério;
- II-** Manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da Dengue e Febre Amarela, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;
- III-** Manter toa área do cemitério livre da possibilidade de acúmulo de água em recipientes e estruturas que permitam acesso ao vetor.

Art. 6º- Ficam as imobiliárias, corretores de imóveis, construtoras, proprietário ou possuidores de imóveis obrigados a fornecerem as chaves dos mesmos que não estejam locados para que os agentes de saúde ambiental possam realizar inspeções de possíveis criadores do mosquito *Aedes aegypti*, e, além disso, fornecer meios de contatos com seus proprietários.

§1ª-A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou possuidor do imóvel ou de alguém indicado por este, pela imobiliária, pelo corretor ou pela construtora, conforme o caso;

§2ª-A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os agentes de saúde ambiental mediante a apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com o Setor de Vigilância em Saúde Ambiental;



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

§3ª - Mediante termo de devolução de chaves, essa deverá ser devolvida à imobiliária, ao corretor ou a construtora pelo agente de saúde ambiental, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor;

§4ª - O não acompanhamento das pessoas indicadas no parágrafo 1ª e o não fornecimentos das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço à fiscalização, ensejando a aplicação de multa em 03 (três) UPFM (unidade Padrão Fiscal Municipal), em caso de reincidência o valor será o dobro .

Art. 7º- As infrações a presente lei serão apuradas pelos agentes de saúde ambiental, mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto de infração emitidos pelos agentes de fiscalização, observando o seguinte:

§1º - O agente de saúde ambiental notificará o responsável pelo imóvel caso encontre larvas, depósitos que acumulem água e o acúmulo de entulhos no local pra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para adotar as orientações indicadas pelos agentes de fiscalização sanitária;

§2ª- O agente de saúde ambiental retornará aos locais notificados para verificação se os procedimentos de eliminação dos depósitos que acumulam os entulhos foram adotados;

§3ª- O não cumprimento dos procedimentos solicitados acarretará as seguintes penalidades:

I- multa de 10 (dez) UPFM;

II- em caso de reincidência o valor passará a 20 (vinte) UPFM;

IV- Em caso de reincidência por demais vezes, a multa fixada no inciso I, será majorada em 03 (três) vezes;

§4ª - as multas somente serão aplicadas por agentes de fiscalização sanitária, mediante de notificação e relatório de não atendimento dos dispositivos legal desta lei efetuados pelos agentes de saúde ambiental do Município.

Art. 8º- a arrecadação provenientes de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, para aplicação em campanhas de Combate.

Art. 9º- Às instituições de vigilância à saúde a nível municipal competem:

- I-** Realizar inspeções rotineiras em todo o município para a eliminação da fase larvária do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- II-** Promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis em geral de moradores, igrejas, clubes sociais e de serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
VALE DO CABAÇAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

entre outros, e imprensa em geral sobre a prevenção da Dengue, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate á referida doença;

Art. 10º- As normas e competências desta lei não afastam outras cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção, recuperação e garantia do direito á saúde de todo cidadão.

Art. 11º- Cabe ao proprietário do imóvel toda a responsabilidade mediante aos animais, sendo que o não cuidado e o agente for mordido as despesas do referido fica na responsabilidade de dono ou responsável pelo animal.

Art. 12º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, Edifício sede do Poder Executivo, em Salto do Céu-MT, 15 de Janeiro de 2010.

Oswaldo Katsuo Minakami
PREFEITO MUNICIPAL